

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para qualificar o crime de ameaça quando praticado em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para qualificar o crime de ameaça quando praticado em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 2º O artigo 147 da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

147.....

Aumento de pena

§ 2º. *Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher.”. (NR)*

Art. 3º O Parágrafo Único do art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, fica remunerado para §1º, mantendo-se a mesma redação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim de criar aumento de pena para o crime de ameaça expresso no artigo 147.

Estamos vivenciando situações cada vez mais chocantes de violência contra a mulher. Dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹ escancaram uma realidade preocupante em que 90% das vítimas de feminicídio no Brasil são assassinadas por seus ex-maridos ou companheiros.

A violência doméstica ultrapassa questões sociais, está enraizada na nossa sociedade de maneira a atingir as mais diversas classes. O caso recente em que o ex-marido assassinou uma juíza em frente às filhas, no Rio de Janeiro, evidencia bem esse fato. Quando tratamos sobre feminicídio, não há como estabelecer um perfil para as vítimas, toda e qualquer mulher está sujeita a sofrer violência, evidentemente algumas condições tornam uma mulher mais suscetível que outras, como a questão racial além da social, mas atinge a todas apenas pela questão do gênero.

Um dos principais questionamentos feitos quando algum caso de feminicídio como esse ganha destaque é: ‘mas porque a vítima, que já vinha sofrendo ameaças e perseguição, não denunciou?’ Não é tão simples assim, em primeiro lugar, no nosso ordenamento jurídico falta definição específica para o crime de perseguição, tema urgente, que está sendo discutido no Congresso Nacional em tramitação avançada, mas também há desvalorização de um tipo de crime já existente, que é o crime de ameaça.

A denúncia para o crime de ameaça atualmente gera pena de detenção de um a seis meses ou multa, e pode provocar medidas protetivas em favor do ameaçado, mas não há condições práticas de designar um agente para vistoriar cada caso dia e noite. A vítima fica submetida à raiva do agressor que foi denunciado e aguarda apenas uma oportunidade para concretizar suas ameaças.

O receio de provocar a fúria do outro, junto com o sentimento de impunidade faz com que muitas vítimas se calem sem buscar por seus

¹ <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/violencia-contra-meninas-e-mulheres/>

direitos. Sendo assim, no intuito de dar maior segurança às mulheres e de poupar vidas e histórias familiares trágicas como a citada acima, propomos que a pena para o crime de ameaça seja aumentada em dobro para os casos relacionados à violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Esperamos, pois, contar com o apoio de meus Pares na aprovação dessa matéria que, sem sombras de dúvidas pode contribuir para a diminuição dos índices de feminicídio e agressão contra a mulher no Brasil.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputada MARÍLIA ARRAES
PT/PE

